



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.193 - SC (2008/0165735-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADILSON MARIANO
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE. VEREADOR. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA À VIA ELEITA. IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ATOS ESTRANHOS À ATIVIDADE PARLAMENTAR. LIDERANÇA, INCITAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÕES POPULARES EM VIA PÚBLICA. IMPEDIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO.

1. Aferir se o ora recorrente com sua conduta contribuiu para a realização do tipo penal demanda revolvimento fático-probatório não condizente com o âmbito angusto do *habeas corpus*, notadamente se, como na espécie, já há condenação, confirmada em grau de apelação. Seria transformar o *writ* em indevido sucedâneo recursal.

2. A imunidade material dos parlamentares, bem assim dos vereadores, não se aplica a atos de liderança, incitação e participação em manifestações públicas, causadoras de impedimento ou dificuldade no funcionamento de transporte público, conforme a sentença condenatória, mas somente a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato ou a ele relacionado, dentro ou fora da casa legislativa, no raio territorial do município.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.193 - SC (2008/0165735-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADILSON MARIANO
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário interposto por ADILSON MARIANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC nº 2008.013921-9), assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR NÃO CONSTITUIR O FATO CRIME. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. RELATIVIDADE ANTE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CUJO ATENDIMENTO, NO CASO, DEPENDE DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO ACERCA DO DOLO DO AGENTE IMPOSSIBILITADA PELA MESMA RAZÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

"O trancamento da ação penal pela via *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade." (STJ, HC n. 59190/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 22-8-06)." (fl. 56)

Segundo narra o arrazoado e pode se colher dos documentos que guarnecem os autos, o ora recorrente foi condenado a 1 ano e 3 meses de reclusão, no regime inicial aberto, por prática descrita no art. 262, *caput* c/c o art. 71, ambos do Código Penal, pena que foi substituída por duas restritivas de direitos.

Durante a tramitação da apelação, fez a defesa impetrar ordem de *habeas corpus*, visando o trancamento da ação penal, o que foi denegado no Tribunal de origem, conforme o acórdão transcrito.

No presente recurso ordinário, insiste o recorrente na tese de que, na qualidade de Vereador da cidade de Joinville/SC, tem imunidade (art. 29, VIII da Constituição Federal), por suas palavras, opiniões e votos e ainda em relação a assuntos sujeitos à consideração funcional, desde que ocorridos no âmbito do Município, o que é o caso dos autos, pois teria apenas se manifestado favoravelmente ao inconformismo das pessoas que fizeram manifestação na via pública, contra abusividades que teriam ocorrido no transporte coletivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele Urbe.

Aduz ser incontroversa a *"condição de edil do Paciente e de que sua atuação na fadada manifestação popular estava diretamente correlacionada com o reajuste das tarifas de transporte coletivo urbano e que, em momento algum, os atos do Vereador dissociaram-se deste mister."* (fl. 72)

Acrescenta que esta ação penal decorre da representação criminal feita pelas próprias empresas de transporte público de Joinville/SC, em represália à atuação do recorrente, como vereador, que atua para melhorar a vida dos usuários de ônibus.

Afirma que a constatação da imunidade não depende de provas, sendo possível reconhecê-la no caso concreto, notadamente porque a sua atuação na manifestação foi na condição de edil, amparado, pois pela Constituição Federal, não tendo havido, por outro lado, demonstração inequívoca de que teria dado causa à interrupção dos serviços de transporte e à destruição de vários ônibus. A mera participação na manifestação, como político, não pode ser bastante para colocá-lo na condição de réu e, muito menos, de condená-lo.

Sustenta ainda que o *"fato de a manifestação ter acontecido, não apenas em Joinville, mas em Florianópolis e em outras capitais importantes do país, combatendo os reajustes das tarifas de transporte público especialmente por iniciativa de estudantes secundaristas e universitários, denota o caráter político e reivindicativo da manifestação popular, não significando que o Paciente tenha colocado em risco a integridade física dos usuários de transporte coletivo ou a dos manifestantes, impedido a circulação dos ônibus ou mesmo que tenha havido dolo, ou seja, a vontade de agir neste sentido."* (fl. 81)

Pede a reforma do acórdão recorrido para trancar a ação penal (processo nº 038.03.013622-6) da Comarca de Joinville/SC, em face da imunidade constitucional do art. 29, VIII.

Admitido o recurso, opina o Ministério Público Federal pelo seu improvimento, em parecer que guarda a seguinte ementa (fl. 109/110):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE MEIO DE TRANSPORTE PÚBLICO (ART. 262, DO CP). VEREADOR DENUNCIADO POR HAVER LIDERADO E PARTICIPADO, PESSOAL E ATIVAMENTE, DE MANIFESTAÇÕES DESTINADAS A IMPEDIR E DIFICULTAR O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO E COLETIVO MUNICIPAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SOB A ALEGATIVA DE NÃO SEREM PUNÍVEIS OS ATOS PRATICADOS PELO ACUSADO, PORQUANTO AMPARADOS PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR PREVISTA NO ART. 29, VIII, DA CF. DESCABIMENTO. A INVIOABILIDADE CONCERNENTE AO EXERCÍCIO DA VEREANÇA CIRCUNSCREVE-SE AOS CHAMADOS CRIMES DE OPINIÃO, CATEGORIA NA QUAL NÃO SE INSERE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRAÇÃO DO ART. 262, DO CP, CUJO COMETIMENTO NÃO SE PERFAZ MEDIANTE SIMPLES USO DE OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DO EDIL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo apurado no sítio eletrônico desta Corte, a causa encontra-se em grau de embargos de divergência, opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo, manejado contra a não admissão do recurso especial na origem, que foi interposto contra o acórdão da apelação, onde confirmada a condenação de primeiro grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.193 - SC (2008/0165735-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE. VEREADOR. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA À VIA ELEITA. IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ATOS ESTRANHOS À ATIVIDADE PARLAMENTAR. LIDERANÇA, INCITAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÕES POPULARES EM VIA PÚBLICA. IMPEDIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO.

1. Aferir se o ora recorrente com sua conduta contribuiu para a realização do tipo penal demanda revolvimento fático-probatório não condizente com o âmbito angusto do *habeas corpus*, notadamente se, como na espécie, já há condenação, confirmada em grau de apelação. Seria transformar o *writ* em indevido sucedâneo recursal.

2. A imunidade material dos parlamentares, bem assim dos vereadores, não se aplica a atos de liderança, incitação e participação em manifestações públicas, causadoras de impedimento ou dificuldade no funcionamento de transporte público, conforme a sentença condenatória, mas somente a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato ou a ele relacionado, dentro ou fora da casa legislativa, no raio territorial do município.

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como é cediço, somente se reconhece, em sede de *habeas corpus*, a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, percorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No caso concreto, como visto, o mote da ausência de justa causa cinge-se à assertiva de que a conduta do ora recorrente, além de atípica, porque não teria dado causa à consumação dos fatos típicos, estaria ele amparado por imunidade parlamentar, pois era vereador à época.

No tocante à atipicidade, em si considerada, como bem decidido no Tribunal de origem, demanda revolvimento aprofundado de provas não condizente com a via eleita, até porque, no caso concreto, seria muito impróprio chegar a conclusão diversa, diante da sentença condenatória e do acórdão de apelação que a confirmou. O *habeas corpus* se transmutaria em indevida revisão criminal, sem ainda, sequer, ter transitado em julgado a condenação ou, na melhor, das hipóteses, seria como que uma outra apelação ou um recurso de terceira instância, de forma totalmente descabida.

A propósito, confira-se o que disse o acórdão do Tribunal de origem, onde ratificada a condenação:

"Crime contra a incolumidade pública - Delito contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos - Incentivo à população e participação pessoal e ativa em manifestações destinadas a impedir a dificultar o funcionamento dos serviços de transporte público e coletivo colocados à disposição da população, com exposição a perigo - Liderança e participação nas ações delitivas devidamente comprovadas testemunhal, e documentalmente - Continuidade delitiva caracterizada pela reiteração em quadríduo dos fatos - Dolo próprio do delito demonstrado - Inexistência, na hipótese, da imunidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal - Condenação mantida, com rejeição da preliminar invocada." (fl. 147)

Não há, na espécie, conforme a lição doutrinária trazida a lume, evidente ausência de materialidade e de indícios de autoria que possam, sem maiores digressões, dar suporte à afirmação de que não há justa causa para a acusação.

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, de não existirem elementos mínimos para a acusação, o que não ocorre no caso concreto.

Esse é o entendimento da jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Resta saber se estava, de fato, o ora recorrente amparado por imunidade parlamentar.

Neste tópico, melhor sorte não socorre a súplica.

Com efeito, vejamos qual é a imputação que recai sobre o ora recorrente. Diz a denúncia:

"Que, nos dias 26, 27, 28 e 29 de maio, de 2003, no terminal central de ônibus e nas ruas 9 de março e XV de novembro, nesta cidade de Joinville, houveram manifestações populares contrárias a um aumento no valor da tarifa do transporte coletivo de Joinville. Tais manifestações de protesto foram organizadas pelo Fórum Municipal do Transporte Coletivo de Joinville, este composto por associações de bairro e estudantis.

Ocorre que, não satisfeitos ao protesto contra o aumento da tarifa, os manifestantes, por algum tempo e isto nos quatro dias supra-mencionados, cercaram os ônibus das concessionárias de serviço público GIDION e TRANSTUSA, impedindo a circulação de tais veículos. Tais fatos se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deram, ora na saída do terminal, ora na Rua 09 de março e causaram temos aos passageiros de tais veículos.

Assim é que, como organizadores do evento e líderes quando das manifestações ocorrida, os denunciados Valdir dos Santos (Presidente do Fórum Municipal do Transporte Coletivo de Joinville), Clodoaldo Fávero (Assessor Parlamentar) e Adilson Mariano (Vereador e membro do Fórum Municipal do Transporte Coletivo de Joinville), concorreram para que em alguns períodos dos dias 26,27, 28 e 29 de maio de 2003), fosse dificultado e em alguns casos, como no centro da cidade, impossibilitado o funcionamento do transporte público via ônibus na cidade de Joinville/SC." (fls. 05/06)

Colhe-se ainda da sentença condenatória:

Do crime do art. 262, caput, do CP

Narra a denúncia que os denunciados Valdir Santos, Clodoaldo Fávero e Adilson Mariano, na qualidade de organizadores e líderes do movimento de protesto pelo aumento das tarifas, teriam concorrido para que, nos dias 26, 27, 28 e 29 de maio de 2003, fosse dificultado e, em alguns casos, impedido o funcionamento do transporte público coletivo deste município.

A materialidade destes crimes restou fartamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 08/16, temos de depoimento de fls. 67/68, recortes de jornal de fls. 147/159, ofício de fl. 160, documentos de fls. 161/162 e fotografias de fls. 167/169 e 257.

Neste aspecto, e já afastando a tese defensiva de que as manifestações em tela se trataram de mero exercício do direito de reunião, merece destaque parte da decisão acostada às fls. 170/174:

"Consta dos autos que, liderando um movimento estudantil, o autor pretende novamente determinar um abraço no terminal o que pode causar prejuízo não só aos autores mas sobretudo à população.

(...)

Entretanto, mesma sorte não socorre os demais denunciados, pois as provas produzidas demonstraram cabalmente que Clodoaldo Fávero e Adilson Mariano incitaram os manifestantes presentes nas manifestações ocorridas nos dias descritos na denúncia a dificultarem o sistema de transporte público deste município.

(...)

No que importa ao acusado Adilson Mariano, apesar do acusado Clodoaldo ter tentado eximi-lo da responsabilidade pela organização das manifestações e pela formação do Fórum do Transporte Público Municipal, verifica-se no interrogatório do próprio denunciado que ele mesmo admite tal fato. Admitiu que o Fórum foi criado em uma das reuniões que organizou com a população para definir as metas do seu mandato eletivo, sendo que, por isso, participou da organização das manifestações populares

(...)

Além disso, o próprio irmão do acusado Adilson, o co-acusado Elder, também confirmou "...que o causado Adilson Mariano é irmão do interrogando e era o coordenador o protesto havido no terminal de ônibus..." (fl. 301 - grifo nosso).

Tal fato também pode ser verificado nas reportagens anexadas às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

245/252, juntadas pela defesa do acusado e pelas testemunhas ouvidas durante a instrução criminal:

"...que se recorda que Adilson Mariano agitava verbalmente as pessoas; que não viu Adilson jogando pedras; que a manifestação chegou a impedir que os ônibus circulassem; que o terminal chegou a ser fechado em razão da falta de segurança"

(...)

E mais, além do acusado Adilson e Clodoaldo terem contribuído para que o funcionamento do transporte público fosse dificultado, as provas produzidas demonstram, ainda, que o sistema de transporte público, em pelo menos dois momentos dos dias 26 e 27 de maio de 2003, foi totalmente impedido. Tal fato, além de ser reconhecido pelos acusados Adilson e Clodoaldo, quando mencionam o "abraço no terminal", pode ser verificado no documento de fls. 161/162 (Boletim Informativo do Mandato de Vereador e acusado Adilson Mariano), bem como nas reportagens de fls. 247/248, juntadas pela própria defesa.

"2ª Feira (ou seja, 26 de maio de 2003)

(...)

O Fórum Municipal do Transporte reuniu seus integrantes e juntamente com estudantes bloquearam a entrada e saída dos ônibus durante cerca de 1 hora."

Contudo, como o delito em comento (Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento) se trata de tipo misto alternativo, deve ser reconhecido que os crimes em questão já tinham se consumado nos momentos em que o transporte foi apenas dificultado, devendo, desse modo ser tratado, neste aspecto, como um único delito (dificultar+impedir).

Portanto, restando comprovado que os acusados Adilson Mariano e Clodoaldo Fávero cooperaram para que terceiras pessoas deliberadamente dificultassem o funcionamento do transporte público deste município, em quatro dias seguidos, frustrando, assim, a prestação desse serviço público, outra saída não resta senão a condenação destes acusados pela prática do delito descrito no art. 262, caput, c/c 29 e 71, todos do CP, visto que inexistem discriminantes para justificar suas condutas." (fls. 231/236)

Do que se colhe do excerto transcrito, não há como dar ressonância à tese do presente recurso, porquanto a imunidade material dos parlamentares, especialmente dos vereadores, não se aplica a atos de liderança, incitação e participação em manifestações públicas, causadoras de impedimento ou dificuldade no funcionamento de transporte público, conforme a condenação, mas somente a opiniões, palavras e votos no exercício do mandato ou a ele relacionado, dentro ou fora da casa legislativa, raio territorial do município.

Outra não é a lição de abalizada doutrina sobre o assunto, conforme se colhe dos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

"Em síntese, a imunidade material é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto; tratando-se, pois, a imunidade, de cláusula de irresponsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional do congressista, que não pode ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento ou em uma de suas comissões.

A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo." (Direito Constitucional, 25ª edição, 2010, Editora Atlas, pág. 448)

E mais adiante, o mesmo autor, pontua:

"Em síntese final, a imunidade material apresenta certos pressupostos, para que afaste a incidência de ilícito à conduta do parlamentar, isentando-o de responsabilidade penal, civil, administrativa e política, por suas palavras, votos e opiniões no exercício do mandato.

Primeiramente, refere-se somente a atos funcionais, ou seja, a atos praticados por parlamentares, por meio de opiniões, palavras ou votos, no exercício de suas funções e sobre matéria parlamentar. Além disso, a imunidade material possui eficácia temporal permanente ou absoluta, de caráter perpétuo, pois pressupondo a inexistência da infração penal ou ilícito civil, mesmo após o fim de sua legislatura, o parlamentar não poderá ser investigado, incriminado ou responsabilizado."

Portanto, como visto no caso concreto, ficou consignado que o ora recorrente, como vereador do Município de Joinville/SC, teria concorrido para dificultar e impedir o funcionamento do transporte público daquela cidade, liderando e participando de manifestações estudantis, resultando-lhe em uma condenação pelo tipo do art. 262 do Código Penal, confirmada em grau de apelação, o que impede, a toda evidência, que seja amparado pela suscitada imunidade parlamentar, dado que os atos praticados pelo recorrente por ela não estão abrangidos.

Neste passo, vale trazer a lume decisão do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, transcrita no Informativo nº 615 que, não obstante tratar especificamente de responsabilidade civil, traça, com precisão cirúrgica, os pressupostos e limites da imunidade material do vereador, inclusive no campo penal:

Vereador – Inviolabilidade – Exclusão da Responsabilidade Civil (Transcrições) AI 631276/SP* RELATOR: Min. Celso de Mello EMENTA: VEREADOR. **IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVIOLABILIDADE** (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA **IMUNIDADE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARLAMENTAR. PRÁTICA “IN OFFICIO” E PRÁTICA “PROPTER OFFICIUM”. RECURSO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da **imunidade parlamentar** em sentido **material** (CF, art. 29, VIII, c/c o art. 53, “caput”) exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática “in officio”) ou externadas em razão deste (prática “propter officium”). - Tratando-se de Vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. Precedentes. - A EC nº 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, “caput”, da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na **imunidade parlamentar material**, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. - Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o **parlamentar** (como os Vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna **parlamentar**, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. Doutrina. Precedentes. - Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela **imunidade parlamentar material**, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno) – Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO (Pleno). DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi interposto por pessoa que se sentiu moralmente ofendida por discurso que determinado Vereador proferiu na tribuna da Câmara Municipal. O apelo extremo em questão insurge-se contra decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao reconhecer a existência de **imunidade parlamentar material** que torna inviolável o Vereador por opiniões, palavras e votos no desempenho do mandato legislativo (CF, art. 29, VIII), julgou improcedente ação de indenização civil por danos morais ajuizada contra o membro do Poder Legislativo local, autor das declarações alegadamente contumeliosas. O julgamento impugnado em sede recursal extraordinária, de que foi Relator o eminente Desembargador CÉSAR PEIXOTO, acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado (fls. 97): “Dano moral – Vereador – **Imunidade material** no exercício do mandato – Inviolabilidade **parlamentar** no campo da responsabilidade civil, além da criminal – Indenização indevida – Recurso provido.” A controvérsia jurídica suscitada na presente causa envolve questão impregnada do mais alto relevo político-constitucional, pois concerne à discussão em torno do alcance, no plano da responsabilidade civil, da garantia da **imunidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parlamentar em sentido **material**. Mostra-se oportuno observar, presente esse contexto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da promulgação da EC 35/2001, que deu nova fórmula redacional à regra inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição, já havia firmado entendimento no sentido de estender o alcance da **imunidade material** ao plano da responsabilidade civil, em ordem a impedir que o membro do Poder Legislativo pudesse ser condenado ao pagamento de indenização pecuniária, por palavras, opiniões, votos ou críticas resultantes da prática do ofício legislativo. Cumpre relembrar, neste ponto, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 210.917/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, assim se pronunciou: “A **imunidade parlamentar material** se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade **parlamentar** elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do **parlamentar**, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela **imunidade** ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se têm ocupado especificamente do tema.” (grifei) Essa diretriz jurisprudencial – que reconhece, uma vez satisfeitos determinados pressupostos, que a exclusão da responsabilidade civil do membro do Poder Legislativo qualifica-se como projeção decorrente da prerrogativa da **imunidade parlamentar material** – tem sido observada pelo Supremo Tribunal Federal: “(...) A inviolabilidade **parlamentar** alcança, também, o campo da responsabilidade civil. (...)” (RTJ 169/727, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) “(...) As manifestações dos **parlamentares**, ainda que feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste, estão abrangidas pela **imunidade material**, que alcança, também, o campo da responsabilidade civil. (...)” (RE 226.643/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei) Impõe-se registrar, por necessário, na linha dos precedentes referidos, que o exercício do mandato atua como verdadeiro suposto constitucional, apto a legitimar a invocação dessa especial prerrogativa jurídica, destinada a proteger, por suas “opiniões, palavras e votos”, o membro do Poder Legislativo, inclusive os próprios Vereadores (CF, art. 29, VIII), como já o reconheceu esta Suprema Corte: “CONSTITUCIONAL. VEREADOR: **IMUNIDADE MATERIAL**: C.F., art. 29, VIII. RESPONSABILIDADE CIVIL. I. - **Imunidade material** dos vereadores por suas palavras e votos no exercício do mandato, no município e nos limites dos interesses municipais e à pertinência para com o mandato. II. - Precedentes do S.T.F.: RE 140.867-MS; HC 75.621-PR, Moreira Alves, ‘DJ’ de 27.3.98; RHC 78.026-ES, O. Gallotti, 1ª T., 03.11.98. III. - A inviolabilidade **parlamentar** alcança, também, o campo da responsabilidade civil. Precedente do S.T.F.: RE 210.917-RJ, S. Pertence, Plenário, 12.8.98. IV. - R.E. conhecido e provido.” (RE 220.687/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Cabe assinalar que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, “caput”, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte de dispensar efetiva proteção ao **parlamentar**, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509-510 - RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando pronunciadas fora do Parlamento (Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, Pleno) - guardem conexão com o desempenho do mandato (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática “propter officium”), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.). Tratando-se de Vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem destacado o caráter essencial do exercício do mandato **parlamentar**, para efeito de legitimar-se a invocação da prerrogativa institucional assegurada em favor dos membros do Poder Legislativo, sempre enfatizando, nas várias decisões proferidas - quer antes, quer depois da promulgação da EC nº 35/2001 - que a proteção resultante da garantia da **imunidade** em sentido **material** somente alcança o **parlamentar** nas hipóteses em que as palavras e opiniões por ele expendidas o tenham sido no exercício do mandato ou em razão deste (Inq 1.775-AgR/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno), de tal modo que cessará essa especial tutela de caráter político-jurídico sempre que deixar de existir, entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o necessário nexo de causalidade (RTJ 104/441, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - RTJ 112/481, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - RTJ 129/970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 135/509, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/406, Rel. Min. CÉLIO BORJA - RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 166/844, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 167/180, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 169/969, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 810-QO/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), ressalvadas, no entanto, as declarações contumeliosas que houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna **parlamentar**, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional: “O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguirem as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada ‘conexão com o exercício do mandato ou com a condição **parlamentar**’ (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o **parlamentar** coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da **imunidade material**. Denúncia rejeitada.” (Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO, Pleno - grifei) Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à “mens constitutionis”, que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imunidade parlamentar em sentido **material** existe para viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelando-se, por isso mesmo, garantia inerente ao **parlamentar** que se encontre no pleno desempenho da atividade legislativa (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969”, tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira”, p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, “**Imunidades Parlamentares**”, p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, “Curso de Direito Penal - Parte Geral”, p. 398, item n. 25, 2001, Forense, v.g.). Impende referir, no ponto, o correto magistério de MICHEL TEMER (“Elementos de Direito Constitucional”, p. 129, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros): “A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos. Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por **parlamentar**. Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o **parlamentar**, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.” (grifei) Essa mesma orientação - que se projeta na autorizada lição de DAMÁSIO E. DE JESUS (“Direito Penal - Parte Geral”, vol. 1/684, item n. 8, 24ª ed., 2001, Saraiva), de FERNANDO CAPEZ (“Curso de Processo Penal”, p. 53/54, item n. 6.2, 7ª ed., 2001, Saraiva), de ÁLVARO MAYRINK DA COSTA (“Direito Penal - Parte Geral”, vol. I, tomo I/488, item n. 12, 6ª ed., 1998, Forense), de UADI LAMMÊGO BULOS (“Constituição Federal Anotada”, p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva), de ALEXANDRE DE MORAES (“Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.016/1.017, item n. 53.2, 2002, Atlas), de LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR (“Curso de Direito Constitucional”, p. 297, item n. 3, 6ª ed., 2002, Saraiva) e de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (“Lições de Direito Penal - Parte Geral”, p. 130, item n. 113, 12ª ed., 1990, Forense, v.g.) - foi exposta, em lapidar abordagem do tema, pelo saudoso e eminente RAUL MACHADO HORTA (“Estudos de Direito Constitucional”, p. 597/598, item n. 3, 1995, Del Rey), que assim analisou a matéria em questão, examinando-a sob a perspectiva da responsabilidade civil: “(...) A inviolabilidade abrange os discursos pronunciados, em sessões ou nas Comissões, os relatórios lidos ou publicados, e assim os votos proferidos pelos Deputados ou Senadores. Protege o congressista ou **parlamentar** pelos atos praticados na Comissão **Parlamentar** de Inquérito. Na tribuna, um deputado acusa funcionário de concussão; fornecedor do Estado, de furto; afirma que determinada pessoa é agente de potência estrangeira. Profere, afinal, palavras que, pronunciadas por outros, exporiam o seu autor à ação penal ou à responsabilidade civil. Mas, no caso do membro do Poder Legislativo, ele está protegido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla irresponsabilidade, que envolve os discursos, as palavras, os votos e as opiniões, manifestadas no exercício do mandato. A inviolabilidade obsta a propositura de ação civil ou penal contra o **parlamentar**, por motivo de opiniões ou votos proferidos no exercício de suas funções. (...). É absoluta, permanente, de ordem pública. A inviolabilidade é total. As palavras e opiniões sustentadas no exercício do mandato ficam excluídas de ação repressiva ou condenatória, mesmo depois de extinto o mandato. É a ‘insindicabilità’ das opiniões e dos votos, no exercício do mandato, que imuniza o **parlamentar** em face de qualquer responsabilidade: penal, civil, ou administrativa, e que perdura após o término do próprio mandato. (...) O Deputado, na tribuna, pode injuriar; caluniar; atingir levemente pessoas estranhas ao Poder Legislativo, que não poderão contestá-lo de imediato; incitar militares à desobediência. Só estará sujeito, para correção dos excessos ou dos abusos, ao poder disciplinar previsto nos Regimentos Internos. (...). É necessário fixar, todavia, que a inviolabilidade (...) está vinculada ao exercício do mandato ou das funções legislativas. (...). A cláusula que subordina a inviolabilidade ao exercício do mandato impõe acatamento ao caráter teleológico da **imunidade**.” (grifei) Cumpre enfatizar, a respeito desse específico aspecto do tema, que alguns eminentes autores, mesmo antes do advento da EC 35/2001, já proclamavam que a garantia da **imunidade parlamentar** em sentido **material** estendia-se, no domínio de sua específica proteção constitucional, ao plano da responsabilidade civil (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/45, 1992, Saraiva; PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1946”, vol. II/243, 2ª ed., 1953, Max Limonad; CARLOS MAXIMILIANO, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. II/49, item n. 297, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos; PAULO M. DE LACERDA, “Princípios de Direito Constitucional Brasileiro”, vol. II/173, item n. 387, Erbas de Almeida e Cia; MARCELO CAETANO, “Direito Constitucional”, vol. II/183, item n. 71, 1978, Forense). Esse entendimento reflete-se, hoje, notadamente a partir da promulgação da EC nº 35/2001, em autorizado magistério doutrinário (UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 757, item n. 3, 5ª ed., 2003, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 534, item n. 15, 24ª ed., 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.020/1.021, item n. 53.2, 2ª ed., 2003, Atlas; RUI STOCO, “Tratado de Responsabilidade Civil”, p. 886/887, item n. 40.00, 6ª ed., 2004, RT, v.g.).

O parecer do Ministério Público Federal é percuciente quando consigna:

"É consabido que a inviolabilidade parlamentar dos vereadores, prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, refere-se, única e exclusivamente, aos crimes de opinião, isto é, àqueles cometidos mediante simples emissão de opiniões, palavras e votos, que, proferidos no estrito exercício da vereança e na circunscrição da respectiva municipalidade afastam a punibilidade das infrações.

No caso vertente, no entanto, como bem assinalado pelo Pretório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Catarinense, a inviolabilidade do ora Recorrente-Paciente não abarca o delito de atentado contra a segurança de meio de transporte público, porquanto tal delito não se insere no rol dos referidos crimes de opinião, remanescendo, assim, intactas a tipicidade e punibilidade das condutas do acusado." (fl. 116)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0165735-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 24.193 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080139219 38030136226

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON MARIANO

ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Incolumidade Pública (art. 250 a 285) - Crimes contra a Segurança -
Atentado contra a Segurança de Transporte (art. 261 a 263)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.